

Comentário a acórdão da Apelação c/Revisão nº 0137419-392012.8.26.0100

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0137419-39.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA., NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., MOTOROLA INDÚSTRIA LTDA., SANSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA. e SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento em parte aos recursos. V. U., fará voto convergente o 2º juiz.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

Vera Angrisani

Relatora

Comentário

Ao ler num jornal de grande circulação no País que já estamos no fim dos smartphones porque “especialistas da indústria acreditam que a inovação nos smartphones está abrindo espaço para funções que antes eram só do telefone, mas que agora vêm surgindo em softwares e serviços de todas as formas, sejam em carros, geladeiras, relógios ou joias,”¹ dei conta de que tudo isso resultará em aparelhos e baterias cada vez mais descartáveis para fazer lugar a modernidade, carregando, conseqüentemente, maiores riscos ao meio ambiente.

Daí sobreleva a preocupação ambiental em relação aos resíduos oriundos do avanço tecnológico cada vez maior devido à liberação de substâncias tóxicas que podem poluir regiões inteiras. Ao serem jogados no lixo comum, as substâncias químicas presentes nos eletrônicos, como mercúrio, cádmio, arsênio, cobre, chumbo e alumínio, penetram no solo e nos lençóis freáticos contaminando plantas e animais por meio da água. Dessa forma, os seres humanos podem ser contaminados pela ingestão desses alimentos. “As conseqüências vão desde simples dor de cabeça e vômito até complicações mais sérias, como comprometimento do sistema nervoso e surgimento de cânceres”, explica Antônio Guaritá, químico do Laboratório de Química Analítica Ambiental da Universidade de Brasília (UnB).²

“Os materiais não são biodegradáveis e, mesmo que tenham baixa quantidade de elementos tóxicos, podem fazer mal ao meio ambiente”, adverte o físico Délcio

¹ Folha de São Paulo, 08.06.2016, dados esse que por sua vez foram extraídos da DA REUTERS em 23/03/2016, 02h00 – <http://www1.folha.uol.com.br/tec/2016/03/1752779-smartphone-podera-ser-ultrapassado-por-outros-aparelhos-inteligentes.shtml>, acesso em 08.06.2016.

² In: <http://g1.globo.com/noticias/tecnologia/0,mul87082-6174,00.html> acessado em 08 de junho de 2016.

Rodrigues, diretor da entidade ambientalista GREENPEACE. "A reciclagem é a melhor saída."

A lei de resíduos sólidos brasileira, sancionada em 2010, prevê que o lixo eletrônico não poderá ser descartado em aterros e lixões a partir de 2014. Os fabricantes serão os responsáveis por dar o destino correto aos materiais que eles mesmos produzirem.

Além disso, a PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos), sancionada em 2010, estabelece o incentivo à chamada logística reversa, que constitui em incentivos para que as empresas, governos e consumidores estejam comprometidos em viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos às empresas fabricantes, além da participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis.

Mas a população precisa saber disso para poder cobrar. Só assim o mercado se adequa.

Daí a importância que vemos em decisões judiciais sobre a matéria como o Acórdão aqui destacado, que certamente está contribuindo para a observância da legislação vigente.

Voto da desembargadora relatora

VOTO Nº 22949

APELAÇÃO C/ REVISÃO Nº 0137419-39.2012.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES E APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA., NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA, MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

MM JUIZ: DRA. ANDREA DE ABREU E BRAGA

APELAÇÃO. Ação Civil Pública Ambiental. Descarte de baterias e aparelhos celulares. Demanda visando o cumprimento de obrigações de fazer consistente em: (i) informação aos consumidores através de pôsteres, banner e cartilhas, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, dos malefícios e danos causados pelo descarte de baterias de aparelhos celulares em locais inapropriados, promovendo campanha de conscientização e educação do consumo e preservação do meio ambiente, sob pena de multa no valor de vinte mil reais; e, (ii) disponibilização, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, de unidades de recolhimento de baterias e aparelhos de telefonia celular, dispostas em local de fácil visualização pelos consumidores, com o fim de proceder ao recolhimento e disposição desses materiais de forma adequada. Inexistência de cerceamento de defesa. Interesse de agir configurado. Legitimidade do Ministério Público, consoante artigo 129, III, da CF e artigo 82, I, do CDC. Resíduos sólidos que devem seguir o preceituado no artigo 33, II e VI, parágrafo 3º, da Lei nº 12.305/12. Obrigação de cumprimento que deve ser restrita aos fabricantes em seus próprios estabelecimentos

ou assistências técnicas, porque nesta situação estão ligados na venda dos produtos ao consumidor. Impossibilidade da determinação atingir terceiros. Aplicabilidade do sistema de logística reversa, consoante artigo 33, VI, da Lei de Resíduos Sólidos. Falta de interesse de agir da empresa Nokia quanto à disponibilização de sistema de coletas. Danos ambientais e à saúde pública evidentes. Determinação que todas as empresas prestem de forma eficaz e clara informações aos consumidores como deve se dar o descarte das baterias e aparelhos. Sentença que tem alcance erga omnes. Mantida a condenação na multa e do período para cumprimento das obrigações. Sentença reformada em parte. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

I – Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra LG Eletronics de São Paulo Ltda., Nokia do Brasil Tecnologia, Motorola Industrial Ltda., Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda., objetivando a condenação das rés: a) na obrigação de fazer consistente em informar aos consumidores, através de pôsteres, banner e cartilhas, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, os malefícios e danos causados pelo descarte de baterias de aparelhos celulares em locais inapropriados, promovendo campanha de conscientização e educação do consumo e preservação do meio ambiente, sob pena de multa no valor de vinte mil reais; b) na obrigação de fazer, de natureza indivisível por razões de ordem econômica, consistente em disponibilizar, em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, unidades de recolhimento de baterias e aparelhos de telefonia celular, dispostas em local de fácil visualização pelos consumidores, com o fim de proceder ao recolhimento e disposição desses materiais de forma adequada.

A r. sentença de fls. 2067/2071 julgou parcialmente procedente a ação para condenar as rés a disponibilizar em todos os estabelecimentos do território nacional onde são comercializados seus produtos, unidades de recolhimento de baterias de telefonia celular, no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00. Sucumbência recíproca.

Inconformado, recorre o *Parquet* a fim de que a decisão também abarque a necessidade dos consumidores terem direito à informação clara, precisa e ostensiva, sobre o correto manuseio e descarte dos resíduos sólidos (fls. 2074/2085).

A Motorola se insurge contra a decisão, pretendendo, em suma, anulação da decisão por cerceamento de defesa, com remessa dos autos para produção de provas diversas com a finalidade de comprovar a insubsistência dos fatos alegados; extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual e inépcia da inicial; julgamento de improcedência da ação, por incompatibilidade com as políticas nacional e estadual de resíduos sólidos, tendo em vista a necessária regulamentação da obrigação constante no art. 33, da Lei nº 12.305/2010, a expressa violação ao artigo 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 12.305/2010; o necessário envolvimento de outros no ciclo de vida dos produtos, a inviabilização do acordo setorial e do termo de compromisso negociados com o Poder Público para implantação de logística reversa e impossibilidade de cumprimento da condenação (fls. 2.097/2.127).

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. busca o reconhecimento da carência superveniente por ausência de interesse de agir; no mérito, que já implantou rede de

coleta de pilhas e baterias em suas assistências técnicas, termo de compromisso de responsabilidade pós-consumo de terminais portáteis de telefonia móvel; responsabilidade compartilhada prevista na política nacional de resíduos sólidos, impossibilidade de cumprimento da condenação porque só obriga o fabricante dos aparelhos e não todos os agentes da cadeia produtiva. Subsidiariamente, pugna pela revisão da multa e restrição territorial (fls. 2.203/2.229).

Insurge-se a Nokia do Brasil Tecnologia Ltda. contra a decisão, aduzindo a ilegalidade da sentença quanto à impossibilidade de terceiros se sujeitarem a ela; que a norma sobre o tema determina que a sentença seja cumprida por todos integrantes da cadeia produtiva; ilegalidade quanto à impossibilidade de intervir no patrimônio privado de terceiros para cumprir o determinado; efeito ultra partes; ilegalidade quanto à inaplicabilidade da obrigação de implementar o sistema de logística reversa; ilegalidade do Judiciário interferir no mérito dos atos administrativos do poder executivo; ilegalidade quanto a obrigação dos fabricantes de pilhas e baterias implementar sistema de logística reversa e por ter o seu próprio. Subsidiariamente, pede que o decidido abarque os limites territoriais do órgão prolator, o afastamento ou a redução da multa por descumprimento da obrigação (fls. 2.236/2.270).

Apela a L.G. Electronics do Brasil Ltda. para o reconhecimento de cerceamento de defesa, acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista o acordo setorial e a usurpação de competência executiva; no mérito, pela improcedência afastando a obrigação de implantar unidades coletoras de baterias de aparelhos celulares nos pontos de vendas dos produtos em todo o território nacional ou reconhecimento da necessidade de aguardar o fim do implemento do acordo setorial para que o sistema de logística reversa seja implementado de forma eficaz e planejada, bem como envolvam todos os *players* do mercado e demais participantes. Por derradeiro, que a eficácia fique limitada ao território de atuação do órgão prolator da decisão (fls. 2.278/2.303).

Sony Mobile Communications do Brasil Ltda. sustenta, preliminar de acordo setorial, consubstanciado no “Termo de Compromisso para Responsabilidade Pós-Consumo de Pilhas e Baterias Portáteis”; atendimento ao artigo 32, da Lei nº 12.305/10, ao artigo 8º, do CDC e artigos 1º e 4º, da Lei nº 13.576/09; perfeita adequação do descarte de baterias; que as assistências técnicas já efetuam a coleta dos produtos. Discorre sobre o sistema conjunto de recolhimento de resíduo na política nacional de meio ambiente, do cumprimento do artigo 6º, III, do CDC, do cumprimento da resolução n. 401/2008 do CONAMA, das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Responsabilidade Compartilhada. E, ainda, pela redução da multa para patamar que atenda ao princípio da razoabilidade (fls. 2.359/2.384).

Recursos recebidos (fl. 2.087), apresentadas às contrarrazões (fls. 2.391/2.396, 2.402/2.421, 2.423/2.441, 2.482/2.499, 2.501/2.511, 2.513/2.525, 2.536/2.559). A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 2.567/2.601 e 2.643/2.645.

O processo foi inicialmente distribuído a 27ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso encaminhando os autos à Câmara Reservada do Meio Ambiente.

É o relatório.

II – Os recursos devem ser conhecidos e comportam parcial provimento.

Em preliminar, batem-se os apelantes (Motorola e LGE), pela tese de cerceamento de defesa, pois o magistrado de primeiro grau teria julgado o mérito da demanda sem autorizar a produção de prova pericial requerida por ambas.

Entretanto, o julgamento antecipado da lide é faculdade do magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento, conforme dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil. Isto porque, sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas nos autos, a ele cabe analisar a suficiência e necessidade das mesmas, indeferindo aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No caso em análise, se o magistrado de primeiro grau entendeu ser desnecessária a produção de outras provas em razão de já existirem nos autos provas documentais suficientes para a formação de seu convencimento e para o deslinde da controvérsia, até porque a questão é de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ainda, as próprias empresas envolvidas asseveram estarem cumprindo as normas vigentes e que tais provas estão anexadas aos autos.

Já o interesse de agir está consubstanciado no fato das rés comercializarem aparelhos de telefonia móvel sem disponibilizar pontos de coleta, ou ainda, prestarem informações claras e precisas aos consumidores quanto à necessidade de descarte dos resíduos em locais adequados.

Além disso, possíveis negociações paralelas que possam estar ocorrendo, quer com o Ministério do Meio Ambiente, quer com a Secretaria do Estado, não inviabiliza a interposição nem o processamento desta ação coletiva, tampouco fere a competência do Poder Executivo.

É certa a existência de outros fabricantes e fornecedores de aparelhos de telefonia celular, contudo, nada há de equivocado ou ilegal na formação do polo passivo com as cinco maiores expoentes do ramo. Não há litisconsórcio necessário, e sim facultativo. Idem, quanto aos demais responsáveis pelo recolhimento e destinação de resíduos sólidos, comerciantes, prestadores de serviços de assistência técnica, distribuidores e importadores, pois poderão futuramente ser responsabilizados por via de outras demandas. Inexiste obrigação legal de todos serem conjuntamente acionados.

Quanto à tese de ilegitimidade do Ministério Público, tal enfoque não tem relação com os efeitos da condenação que são erga omnes, por aplicação do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, a legitimidade de parte do Ministério Público está firmada, no caso, consoante apregoado nos artigos 129, III, da Constituição Federal e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Bem examinados os autos, sabe-se que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio/92 deu início à ideia de desenvolvimento sustentável, buscando um diálogo entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Para tanto, adota o princípio da sustentabilidade, considerado o meio ambiente bem jurídico essencial à vida e à saúde, relacionando-o com a ideia de desenvolvimento sustentável, de modo a conciliar o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida.

O princípio da sustentabilidade tem o dever fundamental de produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e favorável à saúde, em todos os sentidos, em conjunto com os elementos éticos, sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Para Canotilho³ “os comportamentos ecológica e ambientalmente relevantes da geração actual condicionam e comprometem as condições de vida das gerações futuras”, e, é nesse sentido que se deve consolidar o princípio da sustentabilidade cuidando-se do ambiental sem afrontar o social, o econômico, o ético e o jurídico-político.⁴

De outra ponta, tem-se o princípio da prevenção que busca orientar as medidas políticas adotadas em matéria ambiental, de forma a evitar a prática de atos lesivos que venham a causar danos ao meio ambiente, dando foco às medidas que evitem qualquer início de agressão ao ambiente para, assim, afastar ou eliminar qualquer agente causador do dano ecológico. Onde haja qualquer risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Por esse princípio, basta a simples potencialidade de dano para a verificação da responsabilidade civil na forma objetiva.

O princípio supra encontra-se de forma implícita no artigo 225 da Carta Magna, baseia-se no dever de preservar o meio ambiente que se impõe à coletividade e ao poder público, e difere do princípio da precaução, onde já se sabem quais os riscos ou impactos ambientais, dos quais se possa estabelecer um nexo de causalidade para a identificação dos impactos futuros prováveis.⁵

O princípio da prevenção evidencia-se, portanto, com o agir previamente a algum fato que possa decorrer de um dano concreto, uma vez que já se conhecem as causas, a fim de evitar a comprovação desses danos ou, ao menos, diminuir significativamente os seus resultados.⁶

Já o princípio da precaução age como princípio *in dubio pro ambiente*, isto é, na dúvida sobre a periculosidade de uma determinada ação para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor quem tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e de que adotou medidas de precaução específicas.⁷

Quanto ao princípio do Poluidor-Pagador, este vem descrito no art. 225, parágrafo 3º, da CF, que prescreve: “As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Sabe-se que o princípio em questão possui caráter econômico, à medida que imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente. De certo que os resultados positivos na proteção do meio ambiente dependem de que tal seja operado com bom senso econômico, jurídico e político, porquanto implica custos às medidas de prevenção e

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.178.

⁴ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pg. 57.

⁵ ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. 11º ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p.45.

⁶ ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 44.

⁷ Idem, p. 41.

controle da poluição, para estimular a utilização racional dos recursos ambientais escassos e evitar distorções ao comércio e aos investimentos tanto nacionais como internacionais.

Em verdade, o custeio com o controle da poluição que decorre da regulamentação ambiental deve ser suportado pelo poluidor, jamais a sociedade poderá arcar de modo direto e isolado com as obrigações decorrentes da proteção do ambiente.

O debate em estudo nos presentes autos envolve a correta informação ao consumidor e que o descarte de baterias e aparelhos celulares seja efetuado em locais adequados.

Hodiernamente o celular é utilizado praticamente por todas as categorias de cidadãos, de todas as classes sociais, com dados aproximados de algumas dezenas de milhões de usuários.

Uma quantidade ínfima, cerca de 1% – é encaminhada para a reciclagem, resultado de poucos consumidores que depositam as baterias usadas nos escassos postos de coleta apropriados. “Cerca de 180 milhões de baterias de celular são descartadas todos os anos no Brasil”, diz Roberto Ziccardi, da ONG Antena Verde.

Estudos já confirmaram que a problemática envolvida está no descarte do material em questão no lixo comum, isto porque a composição química das baterias e pilhas é de metais pesados e altamente tóxicos.

Os metais como o chumbo, podem provocar doenças neurológicas; o cádmio afeta condição motora, assim como o mercúrio, nos termos da Resolução n. 257/99 (art. 13). Consequentemente, tais resíduos, após vencidos ou inservíveis, não podem ser depositados nos “lixões” públicos, porque, em tais áreas se instalaram verdadeiros “bolsões de pobreza” (pessoas que vivem da utilização/recuperação de materiais jogados no lixo). Agrava-se tal circunstância à de que tais baterias expostas ao tempo, além da exposição direta com os catadores de papéis e lixo, aliadas às chuvas e demais intempéries naturais, chegarão aos lençóis freáticos que alimentam os reservatórios que abastecem os lares brasileiros, com isso tornando previsível a contaminação em massa.

Em âmbito nacional promulgou-se a Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário do País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, por meio da prevenção e redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Segundo Édis Milaré⁸ a preocupação com a problemática dos resíduos sólidos tornou-se tecnicamente complexa devido à urbanização acelerada com reflexos na ocupação e no uso do solo urbano; o aumento exponencial de embalagens; o descarte sempre maior de resíduos; o despreparo dos municípios para gerir essa problemática e, particularmente, a quase absoluta carência de educação ambiental.

⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 282.

A Lei nº 12.305/2012, em seu artigo 33, incisos II e VI, parágrafo 3º, determina:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (...)

II – pilhas e baterias; (...)

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (...)

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (...).”

Nessa seara é certo que a determinação de recolhimento e informação ao consumidor sobre os riscos e a necessidade de retorno é imputada aos distribuidores e consumidores dos produtos, vez que estes estão na linha primária da comunicação com aqueles.

E neste ponto é onde diverjo do entendimento lavrado pelo magistrado sentencian- te, porque tenho que não se pode imputar aos fabricantes a extensão da obrigação da colocação de avisos, pôsteres e *banner*, bem assim a edição e distribuição de cartilhas em espaços privados que não lhes pertençam e/ou com os quais mantenham relaciona- mento comercial. Tal obrigação, sendo imposta a terceiros é inócua porque não partici- param da lide e não estão obrigados a cumpri-la porque não acobertados pelo manto da coisa julgada. De outra ponta, impossível que as empresas recorrentes determinem como deva ser cumprida a obrigação de utilização dos depósitos nos estabelecimentos citados na exordial.

Em contrapartida, o mesmo não ocorre com os fabricantes que possuem lojas de seus produtos e estabelecimentos de assistência técnica próprios ou credenciados, por- que nesta situação estão diretamente ligados na venda dos produtos ao consumidor, de forma que possuem responsabilidade legal, devendo atender o procedimento norteado pelo autor da ação.

O problema de conscientização não pode ser visto como obrigação exclusiva do Poder Executivo, que deve sim adotar medidas corretas editando políticas públicas que obriguem e vinculem toda a cadeia, mas tal problemática envolve a todos, e neste ponto, não vejo o porquê da resistência das grandes empresas fabricantes, que podem valorizar ainda mais as suas marcas, com projetos de sustentabilidade e cumprir simples medidas, contribuindo para uma adequada disposição desses materiais, cujos resíduos tóxicos representam um risco ao meio ambiente e à saúde pública.

A competitividade dos negócios e da busca por investidores vem provocando, ao longo dos últimos anos, uma mudança significativa na forma de agir e pensar coletivamente dentro das organizações.

Funcionários, terceirizados, clientes, governo enfim, a comunidade mundial não se sentem confortáveis com empresas cujas ações possam piorar a vida de outras pessoas ou prejudicar o meio ambiente.

Notando, portanto, o ganho gerado por ações positivas que compreendam desde o uso do papel reciclado à logística reversa dos produtos, passando pela exploração correta dos recursos naturais e respeito pela sociedade, é imperativo às empresas que trabalhem com responsabilidade socioambiental.

Além disso, é extremamente justo que as empresas, desde as menores até os grandes conglomerados internacionais, divulguem suas ações ao público, *in casu*, as ambientais ao público, o que tem contribuído não só para uma melhoria na busca por capital (credibilidade) como num incremento das vendas. Daí o porquê da pertinência do quanto aqui solicitado no que tange à divulgação e educação da sociedade como dever da empresa conhecedora dos riscos do descarte inadequado de baterias e celulares.

Por epítome, os recursos das rés são parcialmente providos, tão somente para afastar a condenação imposta a estabelecimentos de terceiros, ficando mantida a responsabilidade de recolherem as baterias e celulares em suas lojas e estabelecimentos de assistência técnica, próprios ou autorizados, visto que em tais é possível proceder a logística reversa com plena autonomia.

A Resolução do CONAMA 401/2008 é clara ao assinalar em seus artigos 4º e 6º, que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, compostas de chumbo, cádmio, mercúrio, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas ou inservíveis, encaminhando-as para destinação ambiental adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador.

Do ponto de vista estratégico, a logística reversa gera lucratividade e proporciona uma imagem positiva ambientalmente para a empresa. De acordo com Garcia⁹, a logística reversa é uma oportunidade para a empresa adicionar valor quer pela imagem da empresa junto à sociedade com relação aos aspectos ambientais e a sua responsabilidade social, quer pela oportunidade de agregar serviços criando diferenciais competitivos e pela gestão integrada do ciclo do produto e dos custos envolvidos ao longo de sua vida, possibilitando desta forma a redução de custos e gerando vantagem competitiva.

A logística reversa está associada a um assunto de grande relevância tanto para a sociedade quanto para as organizações, as quais estão se adequando a uma nova forma de gestão ambientalmente responsável. Por isso, se torna importante aprofundar o assunto e mostrar de perto, em um estudo em uma grande empresa, como funciona a reintegração de resíduos ao ciclo produtivo para dar fim apropriado a ele. Leite¹⁰ afirma que nos ambientes globalizados e de alta competitividade em que vivemos, as empresas modernas reconhecem cada vez mais que, além da busca pelo lucro em suas transações,

⁹ GARCIA, Manuel Garcia. *Logística reversa: uma alternativa para reduzir custos e criar valor*. XIII SIMPEP, Bauru, SP, nov. 2006. Disponível em: http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/1146.pdf. Acesso em: 15 jan. 2012.

¹⁰ LEITE, Paulo Roberto. *Logística Reversa: Meio Ambiente e Competitividade*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

é necessário atender a uma variedade de interesses sociais, ambientais e governamentais, garantindo seus negócios e sua lucratividade ao longo do tempo.

Impende considerar, então, a pertinência da insurgência do Ministério Público, vez que na condenação deve constar que as empresas Motorola, Samsung, LG e Sony ficam obrigadas ao recolhimento dos seus próprios aparelhos além das baterias.

Isto porque aplicável o sistema de logística reversa, contida no artigo 33, VI, da Lei nº 12.305/2010, vez que o aparelho usado e descartado é produto eletroeletrônico.

Neste ponto, pela excelência do trabalho merece transcrição a pesquisa constante no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça que assim assevera:

“E, com exceção da Nokia, pode-se verificar nos autos, que as demais empresas praticam uma forma bastante tímida de recolhimento de celulares e baterias, em seus estabelecimentos, tornando-se, assim, necessária a confirmação da r. sentença com relação a ela, nos termos acima expostos.

Com efeito, a LG informou em seu recurso, e por meio da documentação juntada à sua contestação (doc. 4), que possui 126 pontos de coleta de baterias de celulares em todo o País.

Analisando-se a lista destes locais, verifica-se que a grande maioria dos Estados, possuem, cada qual, um, dois ou três pontos de coleta da LG, para o Estado todo, o que se mostra à evidência, absolutamente insuficiente e aquém do porte de uma empresa como a LG, ficando claro que nem todas as suas lojas e/ou assistências técnicas possuem urnas coletoras para celulares e baterias.

A LG, ademais, nos poucos pontos de coleta que disponibiliza pelo País, promove apenas a coleta de baterias, e não dos aparelhos celulares (fls. 1589 e doc. 4 de sua contestação).

A Sony, por sua vez, informou em seu recurso, possuir, em todo o Estado de São Paulo, apenas quatro pontos de coleta (fls. 2375), o que já revela, por si só, que também não possui urnas coletoras em todas as suas lojas e assistências técnicas espalhadas pelo País.

A Motorola, por seu turno, informa, em seu site, possuir, apenas, 39 pontos de coleta de baterias e aparelhos celulares no País, sendo que em vários Estados, disponibilizou apenas um local para o recolhimento (doc. 2), o que, evidentemente, revela não ter disponibilizado urnas receptoras em todas as suas lojas e assistências técnicas espalhadas pelo País.

Relativamente à Samsung, não comprovou ela possuir pontos de coleta em todas as suas lojas e assistências técnicas espalhadas pelo País, não se tendo encontrado, em seu site, qualquer informação a respeito, sendo certo, ainda, que, segundo consta, estaria disponibilizando locais para coletas, apenas, de baterias, e não de aparelhos celulares (fls. 1598.1599, 1783, 1817 e 2208).”

Atualizando e confirmando os dados, em pesquisa nos sites das empresas envolvidas, depreende-se que:

1) A empresa Motorola disponibiliza discreto aviso de reciclagem dos dispositivos móveis e acessórios ou em urna do programa ECOMOTO. Contudo, no *link* com os locais para descarte seguro de tais somente disponibiliza 15 locais em todo território nacional, sendo 09 para o Estado de São Paulo, 1 para o Rio de Janeiro, 01 para a região Norte, 03 para a região Nordeste, nenhum ponto para as regiões Sul e Centro-Oeste do País.

2) a Empresa LG possui coleta inteligente para pilhas e baterias, disponibilizando 104 pontos, em todo Território Nacional: 02 no Acre, 01 em Alagoas, 03 no Amapá, 02 no Amazonas, 01 na Bahia, 02 no Ceará, 04 no Distrito Federal, 02 no Espírito Santo, 01 em Goiás, 02 no Maranhão, 11 em Minas Gerais, 03 no Mato Grosso, 02 no Mato Grosso do Sul, 02 no Pará, 01 na Paraíba, 03 no Paraná, 03 em Pernambuco, 03 no Piauí, 06 no Rio de Janeiro, 02 no Rio Grande do Norte, 03 no Rio Grande do Sul, 05 em Rondônia, 0 em Roraima, 02 em Santa Catarina, 35 em São Paulo englobando Capital, Grande São Paulo e Interior, 02 em Sergipe, 01 em Tocantins.

3) Quanto às empresas Samsung e Sony, não foi possível localizar qualquer programa de reciclagem ou pontos de coleta em seus sites.

4) A empresa Nokia tem diversos pontos de coleta, através de amplo programa “We: recycle”.

Deste modo, não há como afastar a condenação imposta às empresas ré Motorola, Samsung, LG e Sony, que devem disponibilizar coletas tanto de baterias como de aparelhos celulares, nas suas lojas próprias e nas assistências técnicas próprias e/ou credenciadas/autorizadas, em todo o território nacional.

Contudo, porque a Nokia tem mais de quinhentos pontos de coletas espalhados no Brasil, informação esta extraída destes autos e do seu site, não vislumbro lacuna no seu sistema de coleta a ponto de justificar sua condenação quanto ao pedido de recebimento de aparelhos celulares e baterias usadas, de maneira que, neste ponto, reconheço a falta de interesse de agir a fim.

Pertinente à pretensão ministerial de condenar as ré na prestação de informação ao consumidor, por banner, pôsteres e cartilhas, sobre os riscos causados pelo descarte irregular das baterias e aparelhos celulares.

No caso dos resíduos sólidos gerados após o consumo, a possibilidade de uma responsabilidade preventiva, que prescindia do dano imediatamente comprovado, assume ainda mais importância quando se levam em consideração as duas características bastante comuns nos danos pós-consumo: caracterização após o transcurso de um longo período de tempo e manifestação em locais distantes daqueles em que estão instaladas as atividades produtoras.¹¹

Os danos ambientais e à saúde humana são evidentes e diante de tal circunstância não cabe a timidez empresarial no seu dever de informar.

É preciso mudar a visão do empreendedor, a transformação da sociedade tem repercussão e atualmente se exige não somente a recuperação de danos, mas também, o gerenciamento de riscos.

Os riscos e os perigos ao meio ambiente ecológicos evidenciam uma complexidade e particularidade associada ao ambiente natural, como explica Carvalho: “Esses riscos apresentam uma complexidade potencializada (ecocomplexidade) no que diz respeito à identificação dos agressores, à determinação temporal dos efeitos da degradação, às dimensões de seus efeitos, ao número de atingidos (danos ecológicos, gerações futuras) e, sobretudo, às condições de atribuição das relações de causalidade. A comunicação do

¹¹ PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, vol. 65, p. 153, jan. 20.

risco consiste exatamente nas incertezas a respeito do futuro decorrente das decisões tomadas no presente”¹².

José Geraldo Brito Filomeno ao comentar sobre o consumo sustentável assevera que as necessidades do ser humano, alimentadas pelos meios de comunicação de massa e pelo processo de “marketing”, são infinitas e que os recursos naturais não o são, sobretudo quando não renováveis. Para o autor, a nova vertente consumista visa buscar o necessário equilíbrio entre essas duas realidades, a fim de que a natureza não se veja privada de seus recursos.¹³

A responsabilidade pós-consumo esbarra no princípio da prevenção, evidente a reparação do dano ou do risco ao meio ambiente, contudo, ao serem concretizados, impõe-se a responsabilização dos causadores. Evidencia-se, ainda, que, ao desempenhar uma função preventiva, a responsabilidade pós-consumo convém a desestimular os agentes econômicos que pretendessem não assumir os custos das medidas de prevenção.

E exatamente o artigo 31, II, da Lei nº 12.305/2012, disciplina o dever dos fabricantes e comerciantes na divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados aos seus produtos.

Em verdade, o dever de informação ostensiva e adequada, do fornecedor de produtos e serviços nocivos, ao consumidor, está consubstanciado há tempos no ordenamento jurídico, por conta dos artigos 6º, II, III, 9º, 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Por derradeiro, quanto aos pedidos subsidiários, tenho que melhor sorte não contempla as recorrentes.

De certo que a limitação territorial pretendida esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC), nesta feita, o efeito erga omnes próprio da sentença estaria restrito às capitais, excluindo todos os demais potencialmente beneficiários da decisão. Não é a correta interpretação.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁴ “Qualquer sentença proferida por órgão do Poder Judiciário pode ter eficácia para além de seu território. Até a sentença estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, bastando para tanto que seja homologada pelo STF [agora STJ]. Assim, as partes entre as quais foi dada a sentença estrangeira são atingidas por seus efeitos onde quer que estejam no planeta Terra. Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito. Com efeito, o problema atinente a saber quais pessoas ficam atingidas pela imutabilidade do comando judicial insere-se na rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito “coisa julgada”, e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária.”

O alcance da sentença proferida em ação civil pública deve levar em consideração o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor acerca da extensão do dano e da qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. O norte, portanto, deve ser o que dispõem os arts. 93 e 103 do CDC.

¹² CARVALHO, Delton Winter. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Ed. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 2008. p. 53. 79 Ibidem. p. 59.

¹³ José Geraldo Brito Filomeno, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* – comentado pelos autores do anteprojeto, 7. ed. p 20.

¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 322-323.

Para a Professora Ada Pellegrini Grinover¹⁵: “De início, os tribunais não perceberam o verdadeiro alcance da coisa julgada *erga omnes*, limitando os efeitos da sentença e das liminares segundo critérios de competência. Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da justiça federal. O problema não é de competência: o juiz federal, competente para processar e julgar a causa, emite um provimento (cautelar ou definitivo) que tem eficácia *erga omnes*, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é *erga omnes*, ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação. Por isso, sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional. Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional.”

A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).” (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Por isso, a tese recursal não pode ser acolhida para limitar o foro em que tramitará o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública.

Nada a alterar na multa fixada para cumprimento da obrigação, pois sua fixação se mostrou atenta à equação: princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, a capacidade econômica das empresas envolvidas e o bem jurídico a ser preservado, no caso o meio ambiente e a saúde humana.

Parece-me apropriado fixar o prazo para cumprimento da obrigação a nove meses, tempo suficiente para adequar as singelas obrigações a serem implantadas, somente nos seus próprios estabelecimentos e rede autorizada, bem como esgotar o material em uso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini [et al]. *Código brasileiro de defesa do consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 942).

Pelo exposto, conhece-se dos recursos e dá-se parcial provimento para:

1) julgar a extinção do feito em relação a Nokia, por carência da ação, frente a falta de interesse de agir, tão somente quanto ao pedido da condenação ao recebimento de aparelhos celulares e baterias usadas;

2) determinar que a condenação de todas as réas Motorola, Samsung, LG e Sony na obrigação de fazer em relação à coleta de baterias se restrinja aos seus estabelecimentos próprios ou autorizados/terceirizados, ampliando-a, em relação ao recebimento também dos aparelhos celulares;

3) determinar que as empresas Motorola, Samsung, LG, Sony e Nokia prestem de forma adequada e ostensiva, por meio de pôsteres, *banners* e cartilhas, informações aos consumidores da necessidade de devolverem os aparelhos celulares e baterias usadas, bem como dos riscos que o descarte irregular oferece ao meio ambiente e à saúde pública.

Vera Angrisani

Relatora